

VOTO

Cuida-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor de Carlos Artur Soares de Avellar Júnior, ex-prefeito de Barreiros/PE, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por força do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – Pnate, no exercício de 2016.

2. O montante dos recursos repassados chegou a R\$ 240.308,34 em valores históricos. O prazo para prestação de contas expirou em 21/8/2017, sem que o responsável tenha apresentado a documentação por meio do Sistema de Gestão de Prestação de Contas – SigGPC para o seu processamento online, conforme estabeleciam as regras do Pnate.

3. Na fase interna da TCE, o órgão concedente concluiu que o prejuízo corresponderia ao valor total repassado, diante da não apresentação da prestação de contas e da não devolução dos recursos federais transferidos, imputando a responsabilidade ao ex-prefeito. O controle interno anuiu a esse posicionamento.

4. No âmbito deste Tribunal, o responsável foi regularmente citado em 3/8/2021 (peça 38). Após a primeira análise de suas alegações de defesa pela SecexTCE, o ex-prefeito juntou farta documentação, que, conforme alegado, teria o condão de elidir as irregularidades que lhe foram atribuídas.

5. Reconhecendo que o processo no Tribunal de Contas se orienta pela busca da verdade material e em atenção ao princípio do formalismo moderado, remeti os autos a novo escrutínio da unidade técnica especializada.

6. O FNDE foi diligenciado, para que se manifestasse em relação à nova documentação apresentada. A análise técnica concluiu pela subsistência de despesas impugnadas no valor histórico de R\$ 107.000,00, prejuízo este a ser imputado ao responsável; além de um débito residual de R\$ 81,87, de responsabilidade exclusiva do município. Posteriormente, o FNDE atestou o recolhimento de R\$ 163.022,06 realizado pelo ente federado em favor da União.

7. A SecexTCE e o MPTCU, em pareceres concordantes, opinam pela irregularidade das contas, sem débito, e pela aplicação da multa prevista no art. 58 da LOTCU.

8. Acolho os pareceres precedentes, cujos fundamentos incorporo às minhas razões de decidir. Embora o recolhimento realizado de forma extemporânea seja suficiente para afastar o débito, o responsável não apresentou justificativas para a omissão da prestação de contas.

9. O dever de prestar contas, de matriz constitucional, é inerente à gestão de recursos públicos, constituindo um dos pilares do sistema republicano. Segundo jurisprudência pacífica do Tribunal de Contas da União e do Supremo Tribunal Federal, ao gestor incumbe provar a boa e regular aplicação do dinheiro público recebido, sendo seu o ônus da prova. Cabe-lhe, dessa forma, apresentar, no prazo e no modo devidos, toda a documentação comprobatória da aplicação das verbas que lhe foram confiadas.

10. A omissão nesse dever fundamental tumultua o controle, obstaculizando a comprovação, de forma tempestiva, da regular gestão dos recursos. A prestação de contas encaminhada fora do prazo gera gastos administrativos ao movimentar toda a máquina de controle.

11. O TCU entende que a omissão, com posterior prestação intempestiva das contas, pode, se comprovada a regular aplicação dos recursos, elidir o débito, mas não sana a irregularidade inicial do gestor. A situação, portanto, enseja o julgamento das contas pela irregularidade, conforme se pronunciou o Tribunal nos Acórdãos 1.686/2007-TCU-1ª Câmara e 1.294/2008-TCU-2ª Câmara.

12. Pertinente, também, a aplicação da multa prevista nos arts. 19, parágrafo único, e 58, inciso I, da Lei 8.443/92, cujo valor proponho seja fixado em R\$ 5.000,00.

13. Observo que não se configurou a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, à luz do regime quinquenal previsto na Lei 9.873/1999 e aplicável aos processos de controle externo nos termos da Resolução 344, de 11 de outubro de 2022, tendo em vista que, conforme mencionado, a irregularidade se iniciou em 22/8/2017 e, além de outros marcos interruptivos intermediários, houve citação válida do responsável em 3/8/2021.

14. Destaco, por fim, que, segundo a análise técnica do FNDE, a parcela residual de débito deveria ser atribuída ao ex-prefeito, visto não ter havido comprovação de que o município tenha sido beneficiado pelas operações tidas por irregulares. Não obstante, o recolhimento ao erário federal foi promovido pelo ente federado. Dessa forma, proponho encaminhar cópia desta decisão ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco para que avalie a pertinência de apurar possível ocorrência de prejuízo aos cofres municipais.

Ante o exposto, VOTO pela adoção da minuta de acórdão que submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 25 de outubro de 2022.

JORGE OLIVEIRA

Relator